

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data <u> / / </u>
cod. <u>F0D 00 236</u>

-----Mensagem original-----

De: Hermano Reis [mailto:cafecombanana@terra.com.br]

Enviada em: Quinta-feira, 4 de Maio de 2000 04:16

Ilha Grande, 04 de maio de 2000

**PARECER TÉCNICO DA VISITA À PROPRIEDADE DE EUNICE
DE FREITAS MOURÃO, LOCALIZADA NA PRAIA DA CAMIRANGA
– ILHA GRANDE/RJ.**

Dia 30 de abril de 2000, às 11:00 H., foi realizada uma visita em propriedade na Praia da Camiranga, pertencente a Sra. Eunice de Freitas Mourão, no intuito de verificar denúncias de desmatamentos ilegais no local, entre outras.

Acompanhado dos denunciantes e do administrador do Parque Estadual da Ilha Grande, Sr. Loidmar de Alencar, percorremos a área em questão e verifiquei o seguinte:

- a. a construção de 02 (dois) barracões de obra exatamente em cima da servidão (trilha de acesso as praias) demarcada pelo Plano Diretor de Turismo da Ilha Grande (projeto financiado pelo BID voltado para o desenvolvimento sustentável) e utilizada por habitantes e visitantes do local há anos.
- b. o desmatamento de uma faixa de mata atlântica, com 03 (três) a 04 (quatro) metros de largura, 100 (cem) metros de comprimento, declividades acima de 45° (quarenta e cinco graus) e precária escada (fora de padrões técnicos) sendo construída com cimento nessa faixa.
- c. outras 02 (duas) clareiras abertas na floresta com dimensões variadas.
- d. uso de explosivo (TNT) para extração de pedras, ao lado da servidão.
- e. construção de muro de pedra, junto à costeira e à servidão.
- f. assoreamento de encosta devido ao desmatamento.

A meu ver a proprietária do terreno incorreu em vários crimes ambientais:

1. A lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, artigo primeiro, parágrafo único, estabelece no Código Florestal Brasileiro: "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecida pela utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem". "As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade".
2. Artigo segundo, item (e): "Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas

encostas ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a 100% na linha de maior declive".

3. Artigo terceiro, primeiro parágrafo: "A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social".
 4. A propriedade em questão tem área limítrofe ao Parque Estadual da Ilha Grande;

Artigo nono: "As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas".
 5. Artigo vigésimo sexto: "Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativas".
- a) "destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei".

Analisando os documentos do projeto de uma pousada na área citada, me causou estranheza a proprietária do terreno, Sra. Eunice de Freitas Mourão ter conseguido autorização do IBAMA, FEEMA e Divisão de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, esta última assinando uma autorização para corte de árvores no local (especificando XXXX árvores) para a realização desse projeto.

Ainda lembrado o artigo vigésimo nono do Código Florestal Brasileiro: "As penalidades incidiram sobre os autores, sejam eles:

- a. diretos;
- b. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, prominentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c. autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato".

Colocando-me a disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

HERMANO REIS

Eng. Florestal CREA-RJ: 92-1-02445-3